



**ACÓRDÃO N.º**

**RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0004053-67.2017.8.14.0000**

**RECORRENTE: MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA**

**RECORRIDO: PRESIDENCIA DO TJE/PA**

**RELATOR: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, XIV DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ.**

1- De acordo com o art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 a isenção prevista, ora requerida, incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre os rendimentos recebidos em atividade.

2- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abarcados pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave.

3- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos doze dias do mês de julho de 2017

Belém, 12 de julho de 2017.

Des<sup>a</sup>. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Relatora

**ACÓRDÃO N.º**

**RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0004053-67.2017.8.14.0000**

**RECORRENTE: MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA**

**RECORRIDO: PRESIDENCIA DO TJ/PA**

**RELATOR: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por MARCEL BRUNO CARDOSO DA SILVA, em face de decisão da Presidência do TJE/PA que indeferiu seu pedido de isenção do desconto do imposto de renda.

De acordo os autos, o servidor comprovou ser portador de moléstia grave, entretanto permanece em atividade.

Às fls. 07/13, a Assessoria Jurídica Administrativa da Secretaria de Gestão de Pessoas, considerando que a isenção é aplicável apenas aos aposentados, reformados ou pensionistas, se manifestou pelo indeferimento do pedido por ausência de amparo legal.

No mesmo sentido foi manifestação da Secretaria de Controle Interno, às fls.10/11.

Em seu recurso, às fls. 14/17, o recorrente aduziu que o deferimento da referida isenção está em sincronismo com a doutrina e jurisprudência.

Coube-me a relatoria do feito através da Distribuição de fls. 25

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.



**VOTO**

O presente recurso foi interposto na vigência do novo Regimento Interno do TJE/PA. De acordo com o art. 6º da Lei 7.713/88 a isenção prevista, ora requerida, incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre os rendimentos recebidos em atividade, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido conforme os julgados colacionados a seguir:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ART.**

**6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do Imposto de Renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.

II. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal.

III. Diante da redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do art. 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abarcados pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008.

IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.



---

V. Agravo Regimental improvido.  
(AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

Desta forma, considerando a legislação pertinente e a jurisprudência firmada sobre o assunto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão guerreada.

É como voto.

Belém, 12 de julho de 2017.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Relatora